



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10070.000288/2006-46
Recurso n° 156.795 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.174
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente GENÉSIO LEMOS DE ALMEIDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - SERVIDORES PÚBLICOS
- ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.**

A Lei nº. 8.852, de 1994, não veicula isenção do imposto de renda das pessoas físicas, portanto as verbas recebidas a título de adicional por tempo de serviço constituem renda ou acréscimo patrimonial e devem ser tributadas, à míngua de enunciado isentivo na legislação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GENÉSIO LEMOS DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


RAYANA ALVES DE OLIVÉIRA FRANÇA

Relatora

FORMALIZADO EM: 02 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad.



Relatório

GENÉSIO LEMOS DE ALMEIDA, CPF/MF nº 001.479.901-49, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 33-35, prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, mediante Acórdão DRJ/RJO II nº 13-14.142, de 26 de outubro de 2006, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 37/40.

1. Dos Procedimentos Fiscais - Em face do contribuinte acima mencionado foi lavrado Auto de Infração, fls. 07, devido à omissão de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2003, ano-calendário 2002, recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, corrigido conforme informação da fonte pagadora: Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Da Impugnação e Julgamento de Primeira Instância - Cientificado em 26 de janeiro de 2006, (fls. 30), o autuado irredimido com o lançamento apresentou sua peça impugnatória de fls. 01/04, onde, como bem resume o juízo a quo (fls. 33/35):

“se insurgiu contra a autuação, focando primordialmente o inciso III do art. 1º da Lei 8.852/94, o qual, segundo alega, elenca hipóteses, que excluiriam rendimentos do campo da incidência do imposto de renda sobre a pessoa física e, assim, a Secretária da Receita Federal deveria rever a autuação”.

Após analisar a matéria, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/RJO II nº 13-14.142, de 26 de outubro de 2006, fls. 33-35.

3. Do Recurso Voluntário - O impugnante foi cientificado dessa decisão em 15 de dezembro de 2006, (fl. 36) e, com ela não se conformando, interpôs, na data de 15 de janeiro de 2007, o Recurso Voluntário de fls. 37/40, utilizando-se da mesma base legal da peça impugnatória e relatando os fatos:

“O contribuinte por ser funcionário público, tem direito a título de indenização, ao recebimento de gratificação por tempo de serviço.

Tal gratificação, tem natureza indenizatória sendo reconhecida na legislação vigente a não incidência do Imposto de Renda.

Ocorre que tais verbas foram, equivocadamente, por parte da fonte pagadora tributadas como sendo natureza remuneratória, o que além de divergir da legislação, gerou o conflito entre as informações prestadas pela fonte pagadora e a Declaração de ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física – Exercício 2003, ano base 2002.

Tendo como retrospecto, em meado de 1966, foi criado o FGTS (Fundo de Garantia por tempo de serviço

Ao fim, alega que o FGTS foi criado para iniciativa privada e que sobre as verbas dos mesmos não incide o Imposto de Renda Pessoa Física. E ainda, cita o art. 5º da Constituição Federal. Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza.

É o Relatório.



Voto

Conselheira RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, Relatora

Entende o Contribuinte que sobre as verbas de gratificações por tempo de serviço não incide o Imposto de Renda. Baseia seu entendimento na Lei 8.852, de 04/02/94, que dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, parágrafo 1.º da Constituição Federal, e dá outras providências.

A lei, em seu Art. 1º, define a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dividindo-a em vencimento básico (inciso I), vencimentos (inciso II), e remuneração (inciso III), para aplicação dos seus dispositivos.

O inciso III explica o que compreende a remuneração, dispondo: *“a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei 8112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento”*. Ao final exclui da remuneração, algumas verbas entre elas, o adicional por tempo de serviço.

Para melhor elucidar a matéria é necessário entender qual foi a intenção do legislador ao fazer esta divisão, que se tornou importante para limitar o recebimento dos servidores públicos. Já no Parágrafo 2º do mesmo artigo, está disposto:

“Parágrafo 2.º As parcelas de retribuição excluídas do alcance do inciso III não poderão ser calculadas sobre base superior ao limite estabelecido no art. 3.º”

Neste tocante, assim dispõe o art. 3º:

Art. 3.º O limite máximo de remuneração, para os efeitos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, corresponde aos valores percebidos, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Este diploma legal editado para regular os artigos 37, XI e XII da Constituição Federal, veiculando classificação dos diversos recebimentos para fins de determinação dos tetos de remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, sem qualquer vinculação quanto à matéria do imposto de renda.

Inclusive, gratificação por tempo de serviço não é exclusiva do funcionalismo público. No meu entender esta gratificação pode até ter a finalidade de fidelizar os funcionários para que permaneçam mais tempo no seu cargo, ou melhor, no serviço público. No entanto, igual atitude é abraçada por várias empresas do setor privado que também gratificam seus trabalhadores depois de certo tempo de permanência, como forma de compensar os anos de dedicação, porém sem cunho indenizatório.

Partindo-se do pressuposto de que todas as indenizações requerem como elemento integrante da responsabilidade civil (objetiva ou subjetiva) um dano. Sem dano não há o dever de indenizar. Ou seja: não há de se falar em indenização - material ou moral - sem dano (REsp 279.422/CE).

Não encontramos nenhum dano em ser servidor público, por mais arriscada que seja a atividade exercida, para tanto, são pagos adicionais como periculosidade e insalubridade. Assim, já que não há dano, apenas em alguns casos a possibilidade de dano, a verba paga a título de gratificação por tempo de serviço, configura claramente rendimento do trabalho, subsumindo-se ao conceito de renda definido no art. 43 do Código Tributário Nacional e à hipótese de incidência veiculada pelo art. 43 do RIR/99.

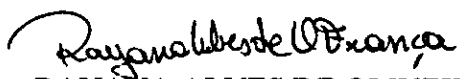
No mais, para a concessão de subsídio e isenção, é necessária lei específica, nos termos do §6º do artigo 150 da nossa Constituição Federal. E as legislações que embasam o pedido do presente recurso, Lei Estadual do Rio Grande do Sul nº. 6.195/71 e Lei nº. 8.852/94, não tratam especificamente da matéria tributária de isenção ou não incidência.

O próprio Regulamento do Imposto de Renda, Decreto n.3.000/99 em seu artigo 39, elenca os casos de exclusão do rendimento bruto, para fins de incidência do Imposto de Renda das Pessoas Físicas. Inclusive determinando, quais são os casos de indenizações não tributáveis ou isentas: Indenização Decorrente de Acidente (XVI); Indenização por Acidente de Trabalho (XVII); Indenização por Danos Patrimoniais (XVIII); Indenização por Desligamento Voluntário de Servidores Públicos Civis (XIX); Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS (XX); Indenização-Reforma Agrária (XXI); Indenização Relativa a Objeto Segurado (XXII); Indenização Reparatória a Desaparecidos Políticos (XXIII); Indenização de Transporte a Servidor Público da União (XXIV).

Em nenhum momento refere-se a gratificação por tempo de serviço ou similar. Assim, não foi encontrado embasamento legal que determine que a gratificação por tempo de serviço deva ser excluída do rendimento bruto para fins de não incidência do imposto sobre a renda da pessoa física.

Isto posto, voto em NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008


RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA